MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº.	:	11070.000489/96-09
Recurso nº.	:	13.396
Matéria:	:	IRPF - Ex(s): 1991
Recorrente	:	BELMIRO CATELAN
Recorrida	:	DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de	:	21 DE MARÇO DE 2001
Acórdão nº.	:	106-11.775

IRPF – INDENIZAÇÃO – Os valores recebidos a título de seguro rural não sofrem a incidência da tributação, por seu caráter puramente indenizatório.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELMIRO CATELAN.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sueli Efigênia Mendes de Britto (Relatora), Luiz Antonio de Paula e Iacy Nogueira Martins Morais. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE

THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000489/96-09
Acórdão nº. : 106-11.775

Recurso nº. : 13.396
Recorrente : BELMIRO CARALAN

RELATÓRIO

O recurso anexado às fls. 85/86 foi apreciado pelos membros dessa Câmara, na sessão 14/04/98, quando pela Resolução nº 106-00.972, o julgamento foi convertido em pedido de diligência para que o Banco do Brasil comprovasse a informação contida à fl.56.

Cumprida a diligência (fls.98/103) a autoridade preparadora prestou a informação que leio em sessão.

É o relatório.

V O T O

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Examinado os elementos que compõe os autos temos os seguintes fatos:

- A autoridade lançadora submeteu à tributação, como receita da atividade rural , o valor de Cr$ 24.131.105,57 recebido a título de indenização PROAGRO, com suporte na informação prestada pelo gerente do Banco do Brasil de São Disidério – BA (fls. 56/57) em resposta a intimação de fl. 52;
- O recorrente afirma que não recebeu a alegada quantia e que a correspondência do Banco do Brasil não é prova suficiente para demonstrar que tenha ocorrido tal "liberação", sustentando seu argumento juntou os documentos cópias de extratos bancários (fls. 72 a 74).

O Ofício nº 010/2000, anexado à fl. 103, assinado pelos gerentes de Agência e de Expediente, informa que :

> *"(...) esclarecemos que o documento VII, anexado ao citado ofício, refere-se à comunicação de Indenização de Proagro, sendo que os valores ali registrados foram naquela data (07.08.1990) contabilizados a crédito, diretamente na conta da operação 89/00121-4, sendo aquele documento o comprovante do pagamento da indenização".*

O documento mencionado como "VII" é aquele anexado à fl.56.

Isso confirma a omissão do recebimento do valor de Cr$ 24.131.105,57, a título de indenização PROAGRO, na apuração da receita da atividade rural no ano de 1990.

Ao recorrente cabia o ônus de provar que a informação contida à fl. 56 era inexata ou falsa, o que não fez.

Segundo nos ensina Pedro Einstein Dos Santos Anceles, autor do Manual De Tributos Da Atividade Rural Editora Atlas - São Paulo - 1ª Edição, pág. 72 o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), foi instituído pela Lei nº 5.969, de 11/12/73, e é destinado a exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas, doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.

Orienta, o indicado autor, que nos termos do Manual do Crédito Rural, que tem força normativa, o PROAGRO, também, tem como objetivos indenizar a parcela de recursos próprios assegurada em operações de crédito rural de custeio ou investimento, no caso de perdas das receitas, e incentivar a utilização de tecnologia adequada às atividades, com apoio nos fatores de produção mobilizados pelo empreendimento e na orientação dos serviços de assistência técnica.

Embora o valor recebido tenha o título de indenização, a legislação tributária determina que seja oferecido a tributação

Para explicar esse entendimento, basta-nos imaginar duas situações distintas o agricultor A e B. No ano do recebimento do empréstimo, autorizados pelas disposições legais e normativas, os dois lançam os respectivos valores como "despesas financeiras" , com isso reduzem a resultado da atividade rural apurado naquele ano-calendário.

Posteriormente, o agricultor "A" , consegue uma excelente safra e oferece à tributação o total das receitas da atividade rural.

O produtor "B" , por sua vez, não teve a mesma sorte e sua produção agrícola frustra, consequentemente, recebe a indenização PROAGRO. Este valor denominado de "indenização", na verdade, vem a ser o preço que o governo paga pela "compra" da safra frustrada.

Sob o aspecto tributário, os dois contribuintes deverão ter o mesmo tratamento, uma vez que as situações são semelhantes, ambos pagaram menos imposto no ano que tomaram o empréstimo, e no momento da safra ambos auferiram receitas. Sem dúvida as fontes das receitas foram diferentes, o primeiro pode ter vendido tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, e o segundo alienou exclusivamente para o governo federal.

Mas nos dois casos os valores são considerados receitas da atividade rural e devem ser oferecidos à tributação.

Assim sendo, e considerando que está suficientemente comprovado nos autos que o recorrente omitiu os rendimentos recebidos a título de indenização PROAGRO, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11070.000489/96-09
Acórdão nº. : 106-11.775

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

A divergência na votação do acórdão em questão se deu em virtude do tratamento tributário que deve ser dado à indenização proveniente do PROAGRO.

Conforme já salientado pela ilustre Relatora Sueli Efigênia Mendes de Britto, o Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) foi instituído para *exonerar o produtor rural, na forma que for estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional, de obrigações financeiras relativas a operações de crédito, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas, doenças que atinjam bens, rebanhos e plantações.*

O beneficiário, para participar do PROAGRO, efetua o pagamento de uma taxa de participação e assim vê cobertos pelo seguro os prejuízos decorrentes de fenômenos naturais fortuitos e suas conseqüências, assim como os relativos à doença fúngica ou à praga sem método de combate, controle ou profilaxia.

O Banco Central do Brasil funciona como administrador do Seguro PROAGRO, enquanto que o Banco do Brasil atua na condição de agente financeiro, utilizando inclusive o valor do PROAGRO como garantia de quitação de financiamentos fornecidos aos clientes.

O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária garante, portanto, ao beneficiário a indenização das perdas ocasionadas pelos motivos já

expostos, caracterizando o PROAGRO como um seguro rural e não como aquisição por parte do governo de uma *safra frustrada*, razão pela qual a indenização correspondente está fora do alcance da tributação.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de março de 2001

THAISA JANSEN PEREIRA